

À SEMGEF,

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento realizado pela empresa Grand Empreendimentos e Participações LTDA, que sagrou-se vencedora da melhor proposta, no Pregão Eletrônico nº 032/202, itens 1, 2 e 3 (abrigos de ônibus – modelo I,II e III), questionando quanto a forma de exigência de apresentação das respectivas amostras, na forma do item 22.1 do Anexo I do Edital.
2. Alega a licitante que entregou as amostras dos itens por meio de catálogos, folder, prospecto ou documento similar, conforme estabelecido no item 22.1 do Edital de Licitação e que a exigência de apresentar amostras físicas somente seria possível mediante justificativas da sua necessidade.
3. Pontua a licitante que entrega da amostra física dos objetos da licitação arrematados sem a devida justificativa onera em demasia a empresa e que as informações constantes dos catálogos apresentados seriam suficientes para satisfazer a exigência da entrega do objeto em formato físico, uma vez que eles permitem verificar que os produtos atendem as descrições do termo de referência.
4. Além disso, também sustenta a licitante que a amostra física seria desnecessária, tendo em vista que o Município poderia no recebimento provisório dos abrigos verificar se eles atendem os requisitos do edital e que a licitação de refere a ata de registro de preço sendo desproporcional a exigência da amostra.
5. Por fim, requer a licitante, pelo princípio da eventualidade, que caso seja exigida a amostra que seja concedido o prazo de 30 dias, uma vez que o aço se encontra escasso no mercado e que o prazo de 10 dias seria exíguo para que a empresa pudesse adquirir o produto e confeccionar os abrigos de ônibus, e além disso, que seja apresentado nas amostras físicas materiais que serão utilizados na confecção dos abrigos como prova de conceito e não todo o abrigo confeccionado.

**DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES.**

6. Quanto a alegação da Licitante, esta Secretaria esclarece que a solicitação de amostras físicas dos abrigos de ônibus se faz necessária, pois, embora não exista dispositivo legal que se refira diretamente as amostras dos objetos licitados em formato físico, a lei 8.666/93, em seu artigo 43, inciso IV prescreve o seguinte:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.” (grifo nosso).

7. Pois bem, o referido dispositivo prescreve que a Administração deve verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital. Nesse sentido, a Administração deve verificar se a proposta apresentada pelos licitantes atende as especificações do edital no que tange ao seu objeto. Para fazê-lo a Administração exigiu além dos catálogos, folder ou prospecto a amostra física dos abrigos, com o intuito de analisá-los concretamente, uma vez que a composição dos materiais exigidos na confecção do concreto e do aço é lhe conferem a durabilidade e a qualidade do produto, de forma que essa exigência consta no Edital de licitação de conhecimento da licitante.
8. Em síntese, a exigência de amostra física do objeto licitado encontra-se amparada no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, sendo imprescindível sua análise a fim de verificar a durabilidade, a resistência e a segurança do objeto licitado, pois se trata de um abrigo de ônibus que será utilizado por toda comunidade sendo que em alguns desses locais serão instalados diversos abrigos em torno das Rodovias, cujas condições de localização, altas variações de temperaturas e exposição a diversas intempéries requer a qualidade de concreto e aço, conforme exigidos no Edital os quais somente poderão ser avaliados após análise das amostras, as quais permitirão ser manuseadas, abertas, desmontadas, instaladas e submetidas aos testes necessários pela equipe técnica responsável.
9. Quanto à alegação de que a amostra física poderia onerar demasiadamente a licitante, tal afirmação não pode prosperar, uma vez que a empresa não foi pega de surpresa, haja vista a previsão no Edital de Licitação, item 2.1.1. Ou seja, a empresa deveria estar preparada para sua solicitação devendo ser incluído essa despesa no preço da contratação, uma vez que não houve impugnação tempestiva ao Edital no tocante a esse ponto.
10. Importante ressaltar que a exigência da amostra física, apesar de ser à primeira vista mais onerosa para a licitante, evita que a Administração seja surpreendida com a entrega de um produto fora das especificações exigidas e que por via de consequência faz com que a empresa vencedora não perca mais recursos com a instalação de diversos abrigos, podendo correr o risco de não serem aceitos definitivamente, o que ensejaria maior despesa e inúmeras discussões sobre o adimplemento do contrato.

11. Dessa forma, pautando pela qualidade do produto a ser adquirido e buscando verificar a conformidade do objeto licitado às exigências estabelecidas no Edital, o qual somente será possível por meio de uma análise técnica dos componentes que compõem os abrigos é que se fundamenta a necessidade de a licitante apresentar amostras físicas dos abrigos de ônibus.
12. Cumpre destacar que para que seja realizada as análises dos materiais dos abrigos, será preciso extrair parte das amostras as quais serão submetidas a testes de qualidade, motivo pelo qual será preciso apresentação dos abrigos prontos e acabados e não de seus materiais isoladamente, não sendo suficiente a apresentação dos catálogos e/ou corpo de prova de forma isolada.
13. Quanto à extensão do prazo para apresentação das amostras, sob a justificativa de que o aço se encontra em escassez e que a empresa tomou conhecimento somente após a publicação do edital, tal afirmação é inverídica, uma vez que a própria reportagem juntada no requerimento da licitante, ressalta que a queda na produção do aço já se encontra consolidada desde janeiro de 2022, ou seja, antes da publicação do Edital.
14. Diante desse cenário, causa preocupação que a empresa não tenha conhecimento do comportamento do aço no mercado interno e externo e que o desconto de mais de 50% sobre o valor cotado dos objetos licitados pode se tornar inviável a execução do contrato, ensejando diversas discussões sobre reequilíbrio do contrato e conseqüentemente o atraso ou até mesmo a não entrega dos abrigos, vindo a dificultar o cronograma de instalação de abrigos previsto pelo Município de Viana.
15. Dessa forma, considerando que a empresa não impugnou o edital, que a amostra física é imprescindível para que a Administração tenha a certeza de que irá adquirir o produto discriminado no edital, que a pregoeira no dia 05/07/2022, às 13h13m12s, foi clara quanto a necessidade de apresentação das amostras físicas serem entregues no almoxarifado central do Município de Viana, não havendo dúvidas quanto a entrega do objeto licitado e que o requerimento não suspende o prazo de 10 dias estabelecidos para entrega das amostras, caso a empresa não tenha apresentado as referidas amostras deve ser desclassificada.

**NATAN BUENO DE  
OLIVEIRA:134477407**  
52

Assinado de forma digital por  
NATAN BUENO DE  
OLIVEIRA:13447740752  
Dados: 2022.07.19 18:39:59 -03'00'

**Natan Bueno de Oliveira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações